SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407734 - RJ (2023/0230078-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | CENTRALBETON LTDA |
| OUTRO NOME | : | LAFARGE BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | | LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 |
| | | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | | GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI - RJ197178 |
| | | ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE ITABORAI |
| PROCURADORES: | | ALINE DO NASCIMENTO VIANA - RJ115511 |
| | | PATRICK TOMAS MARTINS - RJ126721 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE NO CASO

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de

Documento eletrônico VDA44648332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/11/2024 14:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: c92233ab-0827-4e16-a13a-39b0f2a98c61

construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, situação não evidenciada nos autos.

**3.** No caso, a apreciação do recurso especial não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que da simples leitura do acórdão recorrido observa-se a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender que é legítima a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil, de forma que a controvérsia é jurídica, dispensando o seu conhecimento reexame de prova.

**4.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA44648332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/11/2024 14:52:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: c92233ab-0827-4e16-a13a-39b0f2a98c61**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407734 - RJ (2023/0230078-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | CENTRALBETON LTDA |
| OUTRO NOME | : | LAFARGE BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | | LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 |
| | | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | | GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI - RJ197178 |
| | | ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE ITABORAI |
| PROCURADORES: | | ALINE DO NASCIMENTO VIANA - RJ115511 |
| | | PATRICK TOMAS MARTINS - RJ126721 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE NO CASO

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de

Documento eletrônico VDA44365705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:01
Código de Controle do Documento: 0a99931c-770b-4366-807b-78283b5d83fc

construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, situação não evidenciada nos autos.

**3.** No caso, a apreciação do recurso especial não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que da simples leitura do acórdão recorrido observa-se a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender que é legítima a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil, de forma que a controvérsia é jurídica, dispensando o seu conhecimento reexame de prova.

**4.** Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 429):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que a pretensão do agravado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que:

> 15) Isso porque, acertadamente, o MM. Juízo de primeira instância, após examinar devidamente os fatos ocorridos, bem como as provas apresentadas, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar e para permitir que a AGRAVANTE calculasse o valor do ISS considerando apenas os valores dos seus serviços de construção civil, garantindo, ainda, o cancelamento das cobranças já efetuadas a este título pela exclusão do valor dos materiais comprovadamente utilizados.
>
> 16) Conforme antecipado nos fatos dessa exordial, tal entendimento foi confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo do AGRAVADO, para manter integralmente a sentença, aplicando o entendimento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, onde reconheceu a repercussão geral da matéria ratificando sua jurisprudência majoritária, no sentido de que a

**Documento eletrônico VDA44365705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:01**
**Código de Controle do Documento: 0a99931c-770b-4366-807b-78283b5d83fc**

> Constituição Federal recepcionou o artigo 9º, § 2º, "b", do Decreto-Lei 406/68, que previa a exclusão da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.
> 17) Em razão disso, não resta dúvida de que a pretensão do AGRAVADO, quando da interposição do Recurso Especial, seria que este E. STJ reexamine a questão fática e probatória, concluindo de forma diversa ao que entendeu o MM. Juízo de Primeira Instância e a C. 12ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
> 18) O Município AGRAVADO forja argumentação para afirmar, de forma absolutamente genérica e não explicada, que a discussão nos autos independe de análise do conteúdo fático-probatório, mas, embora utilize subterfúgios argumentativos, é patente que o que se espera é o revolvimento de toda a matéria fático-probatória posta nos autos.
> 19) Ora, é de simples constatação que, para que eventualmente o v. acórdão recorrido seja reformado, este STJ teria que analisar, por exemplo, os documentos juntados quando da impetração do Mandado de Segurança para identificar eventuais adequações ou não de documentos fiscais emitidos na época, o que não cabe em sede de Recurso Especial.
> 20) É dizer, o reexame que o AGRAVADO pretende que este E. STJ realize – e que foi equivocadamente realizado pela r. decisão agravada – esbarra no Enunciado nº 07 do STJ, na medida em que a conclusão sobre eventual violação do dispositivo legal indicado na decisão monocrática agravada ensejaria na anulação ou reforma da demanda, necessariamente, nova análise do contexto fático-probatório dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao concluir que "é legítima a dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil também é aplicável aos

**Documento eletrônico VDA44365705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:01**
**Código de Controle do Documento: 0a99931c-770b-4366-807b-78283b5d83fc**

materiais utilizados nas subempreitadas" (fl. ), decidiu em contrariedade à orientação desta Corte Superior, impondo-se a reforma do acórdão recorrido, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, situação não evidenciada nos autos.

Ao contrário do que alega a recorrente para se alcançar essa conclusão, não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, não havendo que se cogitar da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Isso, porque a dissonância existente entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior revela-se unicamente jurídica, sendo possível constatá-la a partir da simples leitura do voto condutor do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44365705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:01**
**Código de Controle do Documento: 0a99931c-770b-4366-807b-78283b5d83fc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.407.734 / RJ**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0230078-0

Número de Origem:
00177100820138190023 177100820138190023 202324503760

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE ITABORAI |
| PROCURADORES | : | ALINE DO NASCIMENTO VIANA - RJ115511 |
| | | PATRICK TOMAS MARTINS - RJ126721 |
| AGRAVADO | : | CENTRALBETON LTDA |
| OUTRO NOME | : | LAFARGE BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | | LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 |
| | | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | | GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI - RJ197178 |
| | | ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CENTRALBETON LTDA |
| OUTRO NOME | : | LAFARGE BRASIL S.A. |
| OUTRO NOME | : | LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. |

**Documento eletrônico VDA44636071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:33**
**Código de Controle do Documento: 25abe852-f687-4f6a-8aab-4ceacbbc2b64**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | RONALDO REDENSCHI - RJ094238 |
| | | LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 |
| | | JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528 |
| | | ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879 |
| | | GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI - RJ197178 |
| | | ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE ITABORAI |
| PROCURADORES | : | ALINE DO NASCIMENTO VIANA - RJ115511 |
| | | PATRICK TOMAS MARTINS - RJ126721 |

**TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44636071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:33**
**Código de Controle do Documento: 25abe852-f687-4f6a-8aab-4ceacbbc2b64**